



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2014.0000137258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008833-08.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANA PAULA GALDINO FIDELIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Ana Paula Galdino Fidelis tão somente para afastar o sursis concedido em relação ao delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Comunique-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ANTONIO LUIZ PIRES NETO E IVAN MARQUES.

São Paulo, 10 de março de 2014

**ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

VOTO N° 8.271 RELATOR - 2^a CÂMARA

APELAÇÃO N° 0008833-08.2012.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: ANA PAULA GALDINO FIDELIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE – LEGÍTIMA DEFESA – Reconhecimento – Impossibilidade – Hipótese em que a acusada não se defendia de injusta agressão ao lesionar a vítima.

DESACATO – ABSOLVIÇÃO – Impossibilidade – Prova boa e robusta a lastrear a condenação.

RESISTÊNCIA QUALIFICADA – EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE – Reconhecimento – Impossibilidade – Restou carente de efetivas provas a defesa a bem jurídico de terceiro – Outrossim, a dinâmica dos fatos demonstrou que a ofensa ao ordenamento não era necessária para sua tutela.

CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Além de expressamente vedada, a consunção, *in casu*, tornar-se impossível, posto que se fazem presentes distintas condutas que, de maneira independente, atentaram contra bens jurídicos diversos.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 52 e s.), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescer que se trata de recurso de apelação interposto por ANA PAULA GALDINO FIDELIS, inconformada com a decisão que a condenou às seguintes penas: 03 meses de detenção, em regime aberto, por violação à norma penal contida na art. 129, §9º, do Código Penal, sendo-lhe concedido o *sursís*; 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, por infração à norma penal contida no artigo 329, § 1º, do mesmo diploma legal, substituída tal sanção por prestação de serviços à comunidade; 10 dias multa, por infração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à norma penal contida no artigo 331, *caput*, também do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 65 e s.), postulou sua absolvição. Quanto ao crime de desacato, sustentou insuficiência probatória. No que concerne à lesão corporal e resistência, pugna pelo reconhecimento de excludentes de ilicitude. A ré teria se defendido da agressão feita pela suposta vítima, causando lesões corporais em seu ofensor, e resistido à execução de um ato legal para levar sua filha ao pronto socorro. Subsidiariamente, persegue a consunção, sustentando a absorção, pelo delito previsto no artigo 129, do Código Penal, dos demais delitos.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 70 e s.).

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou o seu parecer, opinando pelo improvimento do apelo (fls. 85/88).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que a apelante, no dia 10 de fevereiro de 2012, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionário competente para executá-lo, violência essa que causou lesões corporais de natureza leve. Além disso, teria desacatado o referido funcionário.

No que concerne à prova pericial, o laudo a fls. 26 expõe a ocorrência de lesões corporais de natureza leve (uma contusão com equimosa no terço proximal do contorno lateral do braço esquerdo, uma ferida corto-contusa, compatível com mordedura humana, no terço distal do contorno lateral do braço direito e uma contusão com escoriações no contorno lateral do terço distal da perna direita).

Destarte, insta destacar que, neste feito, a prova oral coligida em contraditório encontra-se em mídia digital, acostada aos autos a fls. 62.

A vítima, Alexandre Lima Siqueira, disse que fora avisado por um terceiro (Alexandre Rodolfo) da localização do bem (um carro, que teve sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreensão determinada). O carro não estava na residência descrita no mandado, porém foi encontrado, de qualquer maneira. Chegando no local, uma senhora (a ré) saiu, sendo informada da apreensão do veículo. A acusada ficou nervosa, dizendo que o veículo era de seu marido, que falecera. Posteriormente, perguntara se o oficial poderia dizer que não encontrara o bem, no que fora negada. A ofensora dissera, ainda, que levaria seu filho ao médico – Alexandre, então, dissera que não poderia deixá-la sair com o carro, mas lhe ofertou uma carona, recusada.

Tornou a ré neste momento à residência; ao sair, foi ao interior do veículo e tentou liga-lo. O carro, porém, “morreu”. Quando a acusada tentou novamente ligar o veículo, Alexandre, que segurava a porta do automóvel, colocou seu braço para dentro, com o intuito de impedi-la. Ana Paula, então, mordera o braço da vítima, além de se debater, acertando-o. Deu em seguida a partida no veículo e saiu com ele.

Alexandre expôs, ainda, as ofensas feitas, permeadas de diversos xingamentos. Pontificou, por fim, não ter sido possível a apreensão do automóvel.

Alexandre Rodolfo de Souza, por sua vez, disse que localizara o veículo e ligara para a vítima. Esta chegara no local e, estando a diligência aparentemente sem maiores complicações, Alexandre Rodolfo fora guardar sua motocicleta em uma rua próxima. Ao retornar, vira o ofendido já com o braço dentro do carro, que foi mordido, nesse momento, por Ana Paula. Por fim, Alexandre Rodolfo narrou as diversas ofensas feitas, sem poder precisar, porém, as palavras.

Interrogada durante a fase inquisitiva (fls. 21), Ana Paula disse não estava de posse do veículo em discussão. Sustentou, naquele momento, que o oficial de justiça chegou junto com outro homem e lhe tratara de maneira ríspida, perguntando de sua família, perguntas estas que ficaram sem resposta.

Em juízo, porém, disse que usaria o veículo de um amigo para levar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

sua filha ao hospital. Apareceram, porém, três rapazes, que não se identificaram como oficiais de justiça. Um deles disse ser de uma cobradora, e outro disse, posteriormente, ser oficial.

Informada, então, da diligência pela vítima, expôs a esta que não poderia entregar o veículo, por não ser este de sua propriedade, bem como que o usaria para levar a "menina no médico". Em tal momento, um dos sujeitos que lá estavam lhe segurou (causando hematomas em seus ombros) e outro (a vítima) abriu as portas do automóvel e começou a retirar sua filha que lá estava. Diante de tais agressões, a ré mordeu o braço de seu algoz e sustentou, ainda, que sua filha chutou o oficial de justiça, que tentava, injustamente, retirá-la do veículo. Negou, de todo modo, ter xingado a vítima.

Ante a prova exposta, tem-se por inviável a pretendida absolvição.

A versão ofertada em juízo pela ré destoou por inteiro da exposta em sede policial e restou, outrossim, infirmada pelo restante da prova oral.

In casu, não apenas os dizeres da vítima, mas também os da testemunha presencial obstam a tese exculpatória sustentada. De fato, Alexandre Rodolfo esclareceu que não houve uma injusta agressão feita por três pessoas contra a indefesa ré, mas apenas o regular procedimento de apreensão de bem móvel que enfureceu a acusada. Outrossim, expôs que a mordida se deu enquanto a vítima tentava impedir a ignição do automóvel, nada dizendo sobre a suposta investida contra a filha da apelante.

Há que se ressaltar, ainda, que não há razões sérias para desprestigar as palavras do ofendido, pois seu depoimento foi claro, sereno, seguro e não há qualquer demonstração de que tivesse algum motivo escuso para pretender imputar à apelante algum crime que ela não praticou. Neste sentido : *Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese. (HC 162.913/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011)

Rejeitada, posto que isolada nos autos, a tese da ré, tem-se por suficientemente demonstrada ocorrência dos três delitos a ela imputados. A lesão corporal, de início, mostrou-se robustecida também pela prova pericial supracitada. A resistência, por outro lado, consistiu na oposição à apreensão do veículo. A oposição foi, ainda, eficaz, posto que impossibilitou a concretização do ato, com a fuga da ré do local de posse do carro. O desacato, por sua vez, repousa nos diversos xingamentos feitos. Estes foram expostos tanto pela vítima quanto pela testemunha ouvida que, apesar de não poder precisar as exatas palavras ditas, soube informar que as ofensas verbais, de fato, existiram. A lesão à honra decorreu da função do agente público, e tal fato é exposto seja pelo contexto em que ocorreram, seja pelos dizeres (conforme ressaltado pelo ofendido, Ana Paula o chamou de “oficial filho da puta”).

Inviável, de igual sorte, o acolhimento das excludentes de ilicitude trazidas à baila.

Quanto à lesão corporal. A mordida, os socos e os pontapés não foram uma resposta a uma injusta agressão sofrida, mas ofensas feitas sem razão juridicamente relevante. De fato, a apelante investiu contra a integridade da vítima não para resguardar a sua própria integridade, mas, ao revés, para assegurar o domínio do veículo automotor objeto da diligência, domínio este, cumpre ressaltar, que não tinha fundamento jurídico, diante da atuação do oficial de justiça.

Quanto à resistência qualificada. A tese de que a ofensora precisava do carro para prestar assistência à sua prole mostrou-se carente de efetivas provas. De igual sorte, ante a oferta de “carona” do oficial de justiça a resistência seria desnecessária, posto que o bem jurídico tutelado poderia ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resguardado por meio não atentatório ao ordenamento.

Tem-se, portanto, que a condenação pelos três delitos era mesmo de rigor. Impossível, apesar da irresignação defensiva, a consunção.

Destarte, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público em contrarrazões recursais, o artigo 329, § 2º, do Código Penal, impede a união do delito de resistência com o de lesão corporal. Além disso, há a ocorrência de distintas condutas que, de maneira independente, atentaram contra bens jurídicos diversos. Impossível, desse modo, a absorção de uma por outra.

Passa-se à análise da pena imposta.

A pena base, para todos os delitos, foi fixada no mínimo legal (três meses de detenção em relação à lesão corporal, 10 dias-multa pelo desacato e um ano de reclusão pela resistência qualificada) e manteve-se inalterada, posto que inexistentes quaisquer causas modificativas.

Correta a substituição da pena privativa de liberdade, feita em relação ao crime de resistência, por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo.

Impossível a substituição quanto ao delito de lesão corporal, porém atendidos os necessários requisitos, foi-lhe concedido o *sursís*. De todo modo, ante o *quantum* de pena fixado (tão somente três meses), e, principalmente, em atenção ao regime imposto (aberto), o instituto em apreço se mostra mais gravoso. Dessa maneira, impera seu afastamento e a manutenção da pena privativa de liberdade, posto que mais vantajosa à ré.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Ana Paula Galdino Fidelis tão somente para afastar o *sursís* concedido em relação ao delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Comunique-se.

ALEX ZILENOVSKI –Relator